

Divisas	Taxa de conversão por 1 Euro
Pataca (Macau)	11,9128
Kuacha do Malawi	225,1884
Dirham Marroquino	11,0435
Peso Novo Mexicano	16,2785
Metical (Moçambique)	43,6500
Naira da Nigéria	229,5870
Coroa Norueguesa	7,8156
Dólar da Nova Zelândia	1,7797
Rial de Oman	0,57211
Balboa (Panamá)	1,4860
Rupia Paquistanesa	126,0871
Guarani (Paraguai) t.c.c.ARS	6,0684
Novo Sol do Perú	4,1887
Zloty da Polónia	4,1553
Franco CFA da República Centro Africana	655,9570
Coroa Checa	25,2143
Dobra de S. Tomé e Príncipe	23468,4400
Dólar de Singapura	1,7259
Libra da Síria	72,1825
Lilangeni (Suazilândia)	9,8458
Coroa Sueca	9,1604
Bath da Tailândia	43,0620
Dólar Trinidad e Tobago	9,4955
Dinar Tunisino	2,0018
Lira Turca	2,2016
Novo Peso Uruguaio	27,2937
Hryvna da Ucrânia	11,8434
Rublo Russo	39,9813
“Bolívar Fuerte” Venezuela	6,3818
Zaire da República Democrática do Congo)	1356,9610
Kuacha Zambiano	6612,4600
Dinar Líbio	1,72693
Gourde do Haiti	59,9601

16 de Maio de 2011. — O Director do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

204691426

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7533/2011

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e no âmbito dos poderes de tutela e superintendência sobre o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/2007, de 29 de Maio e na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, delegeo no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, mestre Carlos Manuel Costa Pina, a competência para:

1 — Emitir, em conformidade com a política de investimentos legalmente definida no Regulamento do FEFSS, aprovado pela Portaria n.º 1273/2004, de 7 de Outubro, e tendo presente a relação entre a rentabilidade e risco na gestão dos respectivos recursos, orientações de gestão ao IGFCSS, I. P., relativas à composição do activo do FEFSS, fixando as condições que se afigurem convenientes e praticar os actos de execução que se revelarem necessários a uma gestão integrada do endividamento público directo do Estado, assegurando a estabilidade no financiamento público e eficiência na gestão da carteira da dívida pública.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de Março de 2011. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204688835

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 7534/2011

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2010, de 17 de Novembro, que aprovou o Plano de Acção para a Formação Profissional dos Trabalhadores da Administração Pública no período 2011-2013, contempla o desenvolvimento de novas ofertas formativas para a administração central do Estado referindo, para o caso da formação de dirigentes, a necessidade de estruturação de programa formativo adequado às respectivas competências e que se caracterize pela flexibilidade, permitindo selecção de módulos de formação pelos dirigentes em função das suas necessidades específicas e cujos conteúdos deem enfoque à gestão estratégica, à simplificação e modernização administrativas, à inovação, a metodologias de trabalho optimizadas por tecnologias de informação, à igualdade de género, à inteligência emocional e à cultura de meritocracia apoiada na diferenciação de desempenho.

A Portaria n.º 146/2011, de 7 de Abril, que regulamenta a formação obrigatória para os cargos de direcção superior e intermédia ou equiparados nos serviços e organismos da Administração Pública, não só actualiza a formação, já existente, dos cursos avançados em gestão pública (CAGEP), nos cursos de formação em gestão pública (FORGEP), e nos cursos de formação de alta direcção (CADAP), como prevê a formação de actualização nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevendo no n.º 2 do artigo 4.º a possibilidade de, por despacho do membro do Governo que tutela a Administração Pública, serem fixados temas de frequência obrigatória para os cursos de actualização previstos nos anexos iv e v da mesma portaria.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 146/2011, de 7 de Abril, determino que:

1 — Os temas de frequência obrigatória para a formação de actualização dos titulares de cargos de direcção superior são os seguintes:

- Avaliação prospectiva, planeamento e gestão estratégica;
- Qualidade, inovação e administração electrónica e utilização de serviços partilhados (GeRFiP, GeRHuP e GeADAP).

2 — Os temas de frequência obrigatória para a formação de actualização dos titulares de cargos de direcção intermédia são os seguintes:

- Gestão da informação e do conhecimento;
- Gestão de recursos humanos.

3 — Os temas a que se referem os n.ºs 1 e 2 terão uma carga horária mínima de sete horas.

16 de Maio de 2011. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

204690105

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Despacho n.º 7535/2011

O Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, estabeleceu os princípios norteadores da atribuição de apoios financeiros por parte do Estado no domínio da saúde, designadamente no que respeita à definição das áreas prioritárias de intervenção, à determinação dos montantes disponíveis e sua adequação às medidas definidas pela política de saúde, bem como aos procedimentos de selecção dos beneficiários. Este diploma circunscreve a atribuição de apoios financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, estabelecendo, no seu artigo 1.º, que são susceptíveis de conceder apoio financeiro os serviços e organismos centrais do Ministério da Saúde, bem como as administrações regionais da saúde, mediante a aprovação dos respectivos regulamentos de apoio financeiro através de portaria do ministro responsável pela área da saúde, tal como prescreve o n.º 2 do artigo 3.º

O referido decreto-lei determina, no artigo 9.º, que o montante financeiro disponível para cada programa de apoio é fixado anualmente por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área da saúde.